



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00405/2026

Data de autuação
10/06/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

DECLARA A BASÍLICA SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ COMO BEM MATERIAL DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	10/06/2026 14:59:13	Data da assinatura:	10/06/2026 15:00:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
10/06/2026

**DECLARA A BASÍLICA SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DAS
CHAGAS DE CANINDÉ COMO BEM MATERIAL DE
DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO
ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, em razão de sua importância histórica, religiosa, cultural e social para o povo cearense.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a valorização, preservação e difusão da relevância cultural da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, observadas as normas aplicáveis à proteção do patrimônio cultural.

Art. 3º Fica instituído o Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé, a ser celebrado, anualmente, em **30 de novembro**, data em que o templo foi elevado à dignidade de Basílica Menor pela Santa Sé, no ano de 1925.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Salmito – PSB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo declarar a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará, bem como instituir o Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé, a ser celebrado anualmente em 30 de novembro.

Localizada no Município de Canindé, a Basílica constitui um dos mais importantes símbolos da fé, da cultura e da identidade do povo cearense. Ao longo de mais de dois séculos, consolidou-se como um dos principais centros de peregrinação religiosa do Brasil, atraindo milhões de romeiros e devotos de diversas regiões do país, especialmente durante os festejos dedicados a São Francisco das Chagas.

A importância do Santuário transcende sua dimensão religiosa. As romarias, procissões, promessas e demais manifestações de fé associadas à devoção franciscana integram o patrimônio cultural imaterial do povo nordestino, preservando tradições históricas e fortalecendo os vínculos comunitários e a memória coletiva.

A Basílica de São Francisco das Chagas destaca-se ainda por sua relevância internacional, sendo reconhecida como a maior expressão da devoção franciscana nas Américas e sede da maior romaria franciscana do continente, consolidando o Ceará como referência do turismo religioso nacional.

Além de seu valor espiritual e cultural, o Santuário possui significativa importância histórica e arquitetônica. Sua origem remonta ao século XVIII, tendo a construção do templo sido iniciada em 1775 e concluída em 1796, tornando-se um dos marcos religiosos mais tradicionais do Estado do Ceará.

A escolha do dia **30 de novembro** para a celebração do Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé remete à data em que o templo foi elevado à condição de Basílica Menor pelo Papa Pio XI, em 1925, reconhecimento concedido em razão de sua relevância histórica, pastoral e religiosa.ⁱ

Desse modo, o reconhecimento da destacada relevância cultural da Basílica e a instituição de data comemorativa estadual representam importantes instrumentos de valorização da história, da religiosidade popular e do patrimônio cultural cearense, contribuindo para sua preservação e divulgação às presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

ih<https://santuariodecaninde.com/santuario/>



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/06/2026 10:34:02	Data da assinatura:	11/06/2026 12:24:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/06/2026

LIDO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	18/06/2026 09:52:13	Data da assinatura:	18/06/2026 12:11:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 405/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/06/2026 10:54:29	Data da assinatura:	19/06/2026 10:54:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/06/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	14/07/2026 11:53:20	Data da assinatura:	14/07/2026 11:53:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/07/2026

PROJETO DE LEI Nº 0405/2026

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

EMENTA: “DECLARA A BASÍLICA SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ COMO BEM MATERIAL DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica declarada de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, e Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, em razão de sua importância histórica, religiosa, cultural e social para o povo cearense.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a valorização, preservação e difusão da relevância cultural da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, observadas as normas aplicáveis à proteção do patrimônio cultural.

Art. 3º Fica instituído o Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé, a ser celebrado, anualmente, em 30 de novembro, data em que o templo foi elevado à dignidade de Basílica Menor pela Santa Sé, no ano de 1925.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 24, VII, que cabe aos Estados a competência para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, na qual se insere o referido projeto **ao declarar de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, e Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé. Conforme se vê abaixo:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A Constituição Federal, ainda prevê, em seu art. 216, a definição de patrimônio cultural sobre a responsabilidade do Poder Público em preservar e proteger o referido patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A Constituição Estadual cearense coaduna com as disposições federais quanto a competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, em seu art. 16, VII. Já o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica legislativa, para propor projeto de lei, conforme trechos transcritos abaixo:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, editou a Lei Federal nº 12.343/2010 Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 13.078/2000 que Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural vinculado à Secretaria da Cultura. Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a Lei nº 18.232/2022, que Institui o Código do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural do Ceará, prescrevendo que constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, determina a forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação imaterial de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

I – identificação do solicitante;

II – identificação do bem cultural;

III – denominação e caracterização do bem cultural proposto para Registro;

IV – informações históricas sobre o bem cultural;

V – estudos, fotografias, matérias jornalísticas e outras fontes históricas e documentais, se houver;

VI – manifestação de concordância e interesse da comunidade produtora e/ou detentora do bem cultural com a instauração do processo de Registro.

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Art. 66 Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima, não há óbice para o Estado dispor sobre o projeto de lei em comento.

Da Desnecessidade de Emenda Modificativa quanto à Ementa e ao Art. 1º (art. 222, § 3º, do Regimento Interno)

Em oportunidades anteriores, esta Procuradoria-Geral manifestou-se pela inviabilidade jurídica de proposições legislativas que buscavam declarar bens culturais como patrimônio cultural imaterial do Estado do Ceará, por entender que tal providência invadia procedimento administrativo disciplinado pela legislação estadual específica.

Isso porque, no âmbito do Estado do Ceará, o reconhecimento formal de bens como patrimônio cultural imaterial submete-se ao procedimento de registro previsto na legislação de regência, cuja instrução é realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública, com deliberação final da Comissão Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará (COEPA) e posterior publicação do respectivo registro pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT), nos termos do art. 66, § 1º, da legislação pertinente. Nessas hipóteses, entendia-se configurado vício de inconstitucionalidade formal, em razão da invasão de competência administrativa atribuída ao Poder Executivo.

Posteriormente, consolidou-se, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, orientação no sentido de preservar a constitucionalidade dessas proposições mediante a apresentação de Emenda Modificativa, com fundamento no art. 222, § 3º, do Regimento Interno, substituindo-se a expressão "**patrimônio cultural imaterial**" por "**bem de destacada relevância histórica e cultural**" ou expressão equivalente. Tal entendimento foi adotado, entre outros, nos Projetos de Lei nºs 1.078/2023, 622/2024, 264/2025, 215/2025, 479/2025 e 513/2025.

No caso em exame, entretanto, verifica-se que o ilustre Autor da proposição, em observância ao entendimento atualmente consolidado nesta Assembleia Legislativa, já conferiu ao Projeto de Lei redação compatível com a orientação desta Procuradoria-Geral e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, limitando-se a reconhecer o bem como de destacada relevância histórica e cultural para o Estado do Ceará, sem pretender promover seu registro como patrimônio cultural imaterial.

Desse modo, constata-se que a proposição, quanto à Ementa e ao art. 1º, não incorre no vício formal anteriormente apontado em casos análogos, razão pela qual se mostra desnecessária a apresentação de Emenda Modificativa sobre tais dispositivos.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

DA DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO

No que concerne à juridicidade da proposição, verifica-se que o projeto de lei objetiva também, em seu art. 3º instituir data comemorativa no calendário oficial do Estado, estabelecendo o **Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé**, a ser celebrado anualmente em 30 de novembro.

A matéria insere-se na competência legislativa do Estado para disciplinar assuntos de interesse regional, especialmente aqueles relacionados à preservação, valorização e difusão de bem de valor histórico, cultural, religioso e turístico estadual, não se identificando invasão à competência privativa da União nem afronta à autonomia dos demais entes federativos.

A proposição possui natureza meramente declaratória e simbólica, limitando-se à instituição de data comemorativa, sem criar obrigações administrativas, despesas públicas, estruturas organizacionais ou atribuições para órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não configura hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a instituição da data guarda pertinência com a relevância histórica, cultural, religiosa e turística da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé para o Estado, cuja celebração remete à data em que o templo foi elevado à dignidade de Basílica Menor pela Santa Sé, em 30 de novembro de 1925, contribuindo para a preservação da memória e da identidade cultural cearense.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade formal, da juridicidade e da técnica legislativa, não se vislumbram óbices ao regular prosseguimento da tramitação da proposição, cabendo a apreciação de seu mérito ao Parlamento.

DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria não se insere dentre aquelas reservadas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, que reproduz, por simetria, as hipóteses de iniciativa exclusiva previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

A proposição declara como de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, e Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, em razão de sua importância histórica, religiosa, cultural e social para o povo cearense, conferindo-lhe reconhecimento legislativo de natureza honorífica e simbólica, sem instituir política pública, criar atribuições para órgãos da Administração Pública, alterar a estrutura administrativa estadual ou impor obrigações ao Poder Executivo.

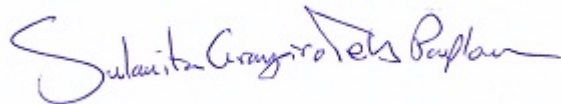
Dessa forma, o projeto não interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública, tampouco invade esfera de competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, razão pela qual não se identifica qualquer vício formal de iniciativa.

Assim, sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional à regular tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O.22.12.22, alterada pela Res. 754/2023).

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 405/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Data da criação:	14/07/2026 13:54:37	Data da assinatura:	14/07/2026 13:54:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/07/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita de João Paulo Pinheiro de Oliveira.

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 405/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/07/2026 15:41:58	Data da assinatura:	14/07/2026 15:42:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/07/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, apresentando uma letra 'R' estilizada e fluida.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/07/2026 08:13:47	Data da assinatura:	03/08/2026 10:41:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Simão Pedro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 405/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO		
Autor:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	03/08/2026 14:32:32	Data da assinatura:	03/08/2026 14:32:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PARECER
03/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO PROJETO DE lei Nº 405/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO SALMITO, QUE “DECLARA A BASÍLICA SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ COMO BEM MATERIAL DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 405/2026, de autoria do Deputado Salmito, que declara a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, como bem de destacada relevância cultural e religiosa do Estado do Ceará.

A proposição estabelece que o reconhecimento tem por finalidade valorizar, preservar e difundir a relevância cultural da Basílica, observadas as normas aplicáveis à proteção do patrimônio cultural. Institui, ainda, o Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé, a ser celebrado anualmente em 30 de novembro, incluindo a data no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

A matéria foi autuada em 10 de junho de 2026 e lida no Expediente da 50ª Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Trigésima Primeira Legislatura, realizada em 11 de junho de 2026.

Encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, recebeu parecer favorável à regular tramitação, posteriormente acolhido e remetido a esta Comissão. Em 3 de agosto de 2026, este Relator foi designado para apreciá-la, em regime de tramitação ordinária e sem emendas apresentadas.

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

- **Competência legislativa**

A proposição versa sobre proteção e valorização do patrimônio histórico, cultural, religioso e turístico de interesse estadual.

A Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CF, art. 24, inc. VII). Cabe, ainda, ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro por meio dos instrumentos constitucionalmente previstos (CF, art. 216, § 1º).

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Ceará também reconhece a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (CE, art. 16, inc. VII).

Encontra-se, portanto, presente a competência legislativa estadual para disciplinar a matéria.

• **Iniciativa legislativa e adequação**

O projeto possui natureza predominantemente declaratória, honorífica e simbólica. Não cria órgão, cargo, função ou estrutura administrativa, não altera atribuições de entidades integrantes do Poder Executivo e não institui programa governamental de execução obrigatória.

A matéria, por conseguinte, não se insere no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado previsto no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, sendo legítima a iniciativa parlamentar (CE, art. 60, inc. I).

O art. 2º, ao estabelecer as finalidades do reconhecimento, não determina a adoção de medidas administrativas específicas nem impõe despesas diretamente exigíveis ao Poder Executivo. A aplicação de instrumentos formais de acautelamento, como tombamento ou registro, permanece submetida aos procedimentos administrativos previstos na legislação estadual de proteção ao patrimônio cultural.

Não se verifica, assim, vício formal de iniciativa.

• **Constitucionalidade material, legalidade e juridicidade**

O reconhecimento da relevância cultural e religiosa da Basílica mostra-se compatível com a proteção constitucional do patrimônio cultural, especialmente de edificações, espaços e manifestações vinculados à identidade, à memória e à formação histórica da sociedade (CF, art. 216).

Embora a proposição faça referência à dimensão religiosa do bem, não se identifica afronta à laicidade estatal. O projeto não institui religião oficial, não interfere na organização de entidade religiosa nem concede privilégio de natureza confessional. O reconhecimento legislativo decorre da importância histórica, arquitetônica, cultural, social e turística do bem para o Estado do Ceará.

A proposição também não declara a Basílica formalmente como patrimônio cultural tombado ou registrado. Limita-se a reconhecê-la como bem de destacada relevância cultural e religiosa, preservando as competências administrativas dos órgãos estaduais responsáveis pelos procedimentos de tombamento, registro e demais formas de proteção.

A instituição do dia estadual possui caráter comemorativo e simbólico, não gerando obrigações administrativas ou financeiras incompatíveis com a iniciativa parlamentar.

Sob os aspectos material e jurídico, não se observa incompatibilidade com as Constituições Federal e Estadual ou com a legislação vigente.

• **Técnica legislativa**

A proposição apresenta unidade temática, ementa compatível com seu conteúdo, objeto definido no art. 1º e cláusula expressa de vigência, atendendo, em termos gerais, às normas de estruturação, clareza e precisão previstas na Lei Complementar federal nº 95/1998 (LC nº 95/1998, arts. 5º, 7º, 8º e 11).

A expressão “bem material de destacada relevância cultural e religiosa” não se confunde com declaração formal de tombamento ou registro e encontra-se alinhada ao entendimento adotado em proposições análogas, conforme consignado no parecer da Procuradoria-Geral constante dos autos.

Não se mostram necessárias emendas para o regular prosseguimento da matéria.

3. DO VOTO DO RELATOR

(Conforme art. 108, §1º, inc. II, do Regimento Interno da ALECE)

Diante do exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 405/2026, de autoria do Deputado Salmito, por considerá-lo constitucional, legal, jurídico, regimental e adequado à técnica legislativa.

É o parecer, à consideração dessa Comissão.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Usuário assinador:	100202 - DEP. JULIO CESAR FILHO.		
Data da criação:	04/08/2026 17:01:14	Data da assinatura:	04/08/2026 17:01:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/08/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2026 09:09:33	Data da assinatura:	11/08/2026 09:52:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
11/08/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE AGOSTO DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E NOVE

DECLARA A BASÍLICA SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ COMO BEM MATERIAL DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada Bem Material de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, em razão de sua importância histórica, religiosa, cultural e social para o povo cearense.

Art. 2.º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a valorização, preservação e difusão da relevância cultural da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, observadas as normas aplicáveis à proteção do patrimônio cultural.

Art. 3.º Fica instituído o Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé, a ser celebrado anualmente, em 30 de novembro, data em que o templo foi elevado à dignidade de Basílica Menor pela Santa Sé, no ano de 1925.

Parágrafo único. A data instituída no *caput* deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de agosto de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de agosto de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº157 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.894, de 24 de agosto de 2026.
(Autoria: Simão Pedro)

DENOMINA PROFESSOR LUIS AMÉRICO DE BRITO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Professor Luis Américo de Brito o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Município de Banabuiú.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.895, de 24 de agosto de 2026.
(Autoria: Salmito)

DECLARA A BASÍLICA SANTUÁRIO DE SÃO FRANCISCO DAS CHAGAS DE CANINDÉ COMO BEM MATERIAL DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E RELIGIOSA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada Bem Material de Destacada Relevância Cultural e Religiosa do Estado do Ceará a Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, localizada no Município de Canindé, em razão de sua importância histórica, religiosa, cultural e social para o povo cearense.

Art. 2.º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a valorização, preservação e difusão da relevância cultural da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas, observadas as normas aplicáveis à proteção do patrimônio cultural.

Art. 3.º Fica instituído o Dia Estadual da Basílica Santuário de São Francisco das Chagas de Canindé, a ser celebrado anualmente, em 30 de novembro, data em que o templo foi elevado à dignidade de Basílica Menor pela Santa Sé, no ano de 1925.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de agosto de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER para **MARIA VAUDELICE MOTA**, matrícula nº 300.025-8X, Secretária Executiva de Atenção Primária e Políticas de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, **5,5 (cinco e meia) diárias**, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), num valor total de R\$ 1.137,73 (um mil, cento e trinta e sete reais e setenta e três centavos), bem como passagens aéreas no trecho Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza, no valor de R\$ 4.094,25 (quatro mil, noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), a fim de que a mesma possa viajar ao município de Juazeiro do Norte/CE, no período de 16 a 21 de agosto de 2026, objetivando a participação da mesma na Oficina de Organização das Redes de Atenção à Saúde na Região de Saúde do Cariri, do Projeto De Braços Abertos – Atenção desde o Primeiro Cuidado – Eixo APS, em conformidade com o Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, classe I, anexo I e Portaria nº 9/2026-SEPLAG, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **ALVARO CARDOSO MACIEL**, ocupante do cargo de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária e Ressocialização, matrícula nº 300009-9-4, desta Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, a **viajar** à cidade de Juazeiro do Norte, no período 10 a 14 de agosto de 2026 do ano em curso, a fim de realizar vistorias nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará, visando acompanhar as condições estruturais e operacionais das unidades, bem como verificar a execução das atividades desenvolvidas no âmbito do sistema penitenciário estadual, concedendo-lhe 4,50 (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 206,86, perfazendo um total de R\$ 930,87 (novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos), de acordo com o artigo 1º; art. 2º I, II, III e § 1º, art. 4º § 2º, I e II, arts. 7º e 15º, classe I do anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, e a Portaria nº 9/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 05 de fevereiro de 2026, que torna público o reajuste dos valores das diárias, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Pasta. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de agosto de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024 e suas alterações, conforme Portaria Nº14/2025-CC, RESOLVE AUTORIZAR **MARCOS JACINTO DE SOUSA**, Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, Mat. 3000048-X, a **viajar** as cidades de Icó, Iguatu, Ipaumirim, Crato e Tarrafas, nos dias 17 a 21 de agosto de 2026, para participar de reuniões de trabalho para início das obras de SAA do Projeto São José, concedendo-lhe 4,5 (quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 206,86 (duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024, c/c a Portaria nº 143/2025 de 18 de fevereiro de 2025, publicada no DOE de 19 de fevereiro de 2025 e a Portaria nº 09/2026 de 03 de fevereiro, publicada no DOE de 05 de fevereiro de 2026, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2026.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

